



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2008** **(Do Sr. Carlos Abicalil)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º** . Esta Lei regulamenta o exercício da atividade profissional conservador e restauradores de bens culturais.

Parágrafo único - Considera-se conservador e restaurador aquele profissional que exerce atividade que implica na preservação de bens culturais, com intuito de resguardar a memória cultural dos povos, em benefício das gerações presentes e futuras.

**Art. 2º.**A profissão do Conservador-Restaurados de bens culturais- CORB, é de natureza cultural, técnica e científica, exercida por profissionais de nível superior, bacharéis e tecnólogos, regulamentados pelo decreto 5154/04.

§ 1º . São profissionais da conservação e restauração de bens culturais o Cientista da Conservação, o Administrador da Preservação, o Técnico em Conservação , o restaurador de bens Culturais.

Parágrafo Único- No desempenho de suas funções, os conservadores-restauradores de bens culturais, serão subsidiados por técnicos de nível médio, regulamentados por esta lei.

**Art.3º**\_ - Para os efeitos desta lei, considera-se bem cultural aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado, abrangendo os bens materiais e imateriais.

**Art.4º**\_ - O exercício da profissão de conservador – restaurador de bens culturais, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido:

I – aos bacharéis, com diploma expedido por instituição brasileira , em conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da Lei;

II - aos diplomados no Brasil por curso de nível superior, com ênfase em Tecnólogo da conservação- restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação, na forma prevista em Lei;

III – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei, e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV – aos diplomados em cursos de pós-graduação, nível especialização *lato sensu* e *stricto sensu* e doutorado, em instituições reconhecidas de Ministério da Educação e na forma da Lei, com área de concentração em conservação e restauração de bens

culturais, com monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área correlata a restauração e conservação de bens culturais e pelo menos 3 (três) anos ininterruptos de atividades técnicas e científicas próprias exercidas na áreas, devidamente comprovada;

V – aos diplomados em cursos de nível superior, que, na data de aprovação desta lei, contenha pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) anos intermitentes no exercício de atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, devidamente comprovados;

VI – aos que tenham concluído cursos de especialização, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação de pelo menos 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos intermitentes, no exercício de atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional;

Parágrafo único – Somente podem exercer a profissão de conservador-restaurador de bens culturais os tecnólogos, os diplomados por instituições que ofereçam em sua grade curricular as disciplinas básicas responsáveis pela formação técnica e metodológica e disciplinas específicas em conservação e restauração e responsáveis pela formação de habilidades próprias a cada curso, e carga horária, determinada pelo MEC e Conselho Federal de Conservação- Restauração de Bens Culturais, compatível com as habilidades pertinentes ao(s) campo(s) profissional(ais) escolhido(s);

**Art.5º** - O exercício da profissão de Técnico de nível médio em conservação e restauração de bens culturais, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido:

I - aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo ministério da Educação, reconhecidos na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos diplomados por outros cursos de nível médio, de duração mínima exigida pelo Ministério de Educação, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação, de pelo menos dois anos em atividades no referido campo profissional;

IV – aos que atuam na atividade prática de Conservação e Restauração de Bens Culturais comprovadamente há mais de 10 (dez) anos e não possuem a escolaridade exigida, mediante o seguinte procedimento: receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação através de curso técnico com duração máxima de 2 (dois) anos, que os habilitarão a receber a carteira definitiva;

Parágrafo único – É vedado, para o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais -CORB, os diplomados em escolas ou cursos cujos estudos

tenham sido desenvolvidos via de correspondência, cursos na modalidade à distância que não tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Educação, cursos de férias, extensão e cursos avulsos ou simplificados, seminários, atividades de curta duração dentre outros que não estejam previstos em Lei.

**Art. 6º** – Para provimento, exercício de cargos e funções de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB, bacharéis, tecnólogos e técnicos de nível médio em conservação- restauração de bens culturais, na Administração Pública direta e indireta, nas empresas privadas ou como profissional autônomo, são obrigatórios a comprovação da escolaridade e experiência profissional nos termos definidos na presente Lei.

Parágrafo único – A condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB não dispensa a prestação de concurso quando exigido para provimento do cargo ou função pública.

**Art.7º** – Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

**Art.8º**– As funções desempenhadas pelos Conservadores-Restauradores de Bens Culturais CORB, como empregados, serão classificadas em :

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, no bem cultural;

II - ministrar a matéria “Conservação-Restauração de Bens Culturais”, nos seus diversos conteúdos, obedecidas as prescrições legais;

III – elaborar, coordenar e executar projetos referentes à conservação–restauração de bens culturais;

IV - planejar, organizar, gerenciar, dirigir e supervisionar atividades de conservação- restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V - executar atividades concernentes à conservação--restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

VI – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura de maneira a mantê-los, tanto quanto possível, em situação física estável;

VII - planejar e executar serviços de avaliação do estado de conservação,

seleção, identificação, classificação e cadastramento de bens culturais e compor equipes de tombamento desses bens;

VIII - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre materiais e métodos de conservação e restauração de bens culturais;

IX - definir parâmetros referentes à guarda e acondicionamento das coleções;

X - documentar os procedimentos de conservação- restauração;

XI –orientar o acondicionamento e transporte do acervo;

XII - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação- restauração de bens culturais nas instituições governamentais da Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos privados de idêntica finalidade;

XIII - prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

XIV - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de Conservação–Restauração de Bens Culturais;

XV - orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais;

XVI – integrar equipes de trabalho, comissões, conselhos e bancas avaliadoras de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros;

XVII – exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a ser criado, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

**Art.8\_** - As funções desempenhadas pelos técnicos de nível médio em Conservação– Restauração de Bens Culturais, como empregados, serão assim classificadas:

I. realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta no bem cultural, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

II. executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

III. – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

IV – compor equipes de tombamento;

V – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei, desde que compatíveis com sua formação e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VI – realizar treinamentos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VII – auxiliar no planejamento de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VIII – acondicionar e transportar o acervo, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

IX – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

X – exercer outras atividades compatíveis com sua escolaridade e experiência que, a juízo do Conselho a ser criado, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

**Art.9º** – Serão criados, oportunamente, o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Culturais e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Culturais, como órgão de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância da preservação do patrimônio cultural de

um povo, principalmente quando a busca de uma identidade cultural, o reconhecimento como ser humano e membro de determinada cultura é fundamental para o entendimento do contexto em que se vive. Um povo que não preserva seu patrimônio cultural é um povo sem passado, sem história e, por conseqüência, sem projetos sólidos e viáveis de futuro.

Em face dessa verdade, existe um consenso, em nível mundial, sobre a necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa, por meio de lei, o exercício das profissões ligadas à conservação e restauração de bens culturais.

Um exemplo claro da importância que a matéria se reveste nos dias de hoje é a adoção, pela Confederação Européia de Associações de Conservadores-Restauradores(ECCO), das “Regras Profissionais da ECCO”, que definem as condições para o exercício da conservação-restauração, o nível de formação requerido para o exercício da profissão e os princípios deontológicos que esses profissionais devem respeitar. Dezenove associações profissionais espalhadas por quatorze Estados europeus já adotaram essas diretrizes para o disciplinamento interno das atividades de seus filiados.

No Brasil, a ausência de uma legislação clara sobre a matéria tem comprometido a preservação de nosso patrimônio cultural.

O projeto que ora apresentamos tem por objeto justamente sanar essa falha de nosso ordenamento jurídico, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado **Carlos Abicalil** PT/MT

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio; e
- III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**